



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES – RJ

PREGÃO (PRESENCIAL) PARA REGISTRO DE PREÇOS N°: 08/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 658/2023

OBJETO: Registro de preços para a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades aos processos administrativos de Regularização Fundiária Urbana, na modalidade REURB-S, destinados às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações, quantidades e condições constantes deste Edital e seus anexos:

A empresa Elitegeo Cartografia Topografia e Geodesia LTD, inscrita no CNPJ sob número 36.947.920/0001-69, com sede na Rua Abigail Teixeira Pinto, nº 60, Fiteiro, Itaperuna - RJ, vem perante Vossa Senhoria por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 08/2023, PROCESSO N° 658/2023, pelas razões indicadas a seguir.

1 - DA ILEGALIDADE DO EDITAL POR NÃO EXIGIR NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA CATEGORIA “A” NO MINISTÉRIO DA DEFESA

A empresa Elitegeo Cartografia Topografia e Geodesia LTD analisando o edital de convocação publicado pelo Município de Trajano de Moraes - RJ, observou um equívoco, que se não retificado pode trazer sérios problemas e prejuízo às contas públicas do Ente Municipal, requerendo a sua correção imediata e consequente alteração/adequação nos termos da Legislação vigente.

A qualificação técnica exigida pelo Edital não é suficiente para que os trabalhos técnicos sejam executados com a segurança e qualidade exigidas pela legislação vigente.



A título de esclarecimento, para o desenvolvimento do projeto de regularização fundiária exigido pela Lei 13.465/17 é necessário um conjunto de medidas tais como: levantamento coordenadas geográficas, georreferenciamento, aerolevantamento, geoprocessamento outros mais.

Contudo, a qualificação técnica exigida pelo Edital não é suficiente para que os trabalhos sejam executados dentro das exigências legais, visto que para a realização do trabalho de regularização fundiária é necessário proceder também com aerolevantamento, georreferenciamento e geoprocessamento conforme já destacado acima. Vejamos.

Para fins de Regularização fundiária deve ser desenvolvido diversas atividades técnicas observando às normas vigentes, uma delas o aerolevantamento de forma profissional com a devida segurança que a Regularização fundiária exige é necessário inscrição da empresa no Ministério da Defesa. Caso contrário qualquer empresa que atue no setor de engenharia que tenha um Drone ou aeronave não tripulada para fins recreativos poderá participar do certame-licitação, contudo, se isso ocorrer afrontará às normas do Ministério da Defesa, ou seja, illegalidade, fora dos parâmetros exigidos.

Por isso, necessário que seja exigido no edital no item da qualificação técnica, a exigência da empresa licitante ter inscrição de aerolevantamento pela categoria "A" junto ao Ministério da Defesa (MD) - ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO.

Pelo que se observa, o edital não consta tal exigência.

O aerolevantamento necessário ao projeto de regularização fundiária consiste no Serviço Aéreo Público Especializado, portanto, cabe ao Governo Federal o controle dessa atividade, pois visa promover o desenvolvimento nacional, mediante a proteção de áreas estratégicas específicas do seu território.

Por isso, as empresas que prestam serviços de regularização fundiária além de possuir inscrição de aerolevantamento pela categoria "A" junto ao Ministério da Defesa, devem também atender as seguintes normas:

- a) *Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971: Dispõe sobre Aerolevantamentos no Território Nacional;*
- b) *Decreto Nº 2.278, de 17 de julho de 1997: Regulamenta as*



Atividades de Aerolevantamento no Território Nacional;

- c) *Portaria nº 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021 e seus formulários; Dispõem sobre a adoção de procedimentos para a atividade de aerolevantamento no Território Nacional;*
- d) *Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986: Dispõe sobre o Código*

Brasileiro de Aeronáutica;

- e) *Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012: Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;*
- f) *Norma Complementar NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 27 de junho de 2013: Disciplina o credenciamento de segurança de entidades privadas para o tratamento de informações classificadas;*
- g) *RBAC E nº 94, de 02 de maio de 2017 - Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil;*
- h) *Resolução ANAC nº 419, de 02 de maio de 2017 – Aprova o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94;*
- i) *ICA 100-40, de 22 de maio de 2020 - Instrução sobre "Aeronaves Não Tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro".*
- j) *Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016 - Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências;*
- k) *ICA 63-13, de 11 de novembro de 2013 - Procedimentos dos Órgãos do SISCEAB Relacionados com AVOEM, AVANAC e AVOMD; e*
- l) *Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 - Cria a Agência Nacional de Aviação Civil, ANAC, e dá outras providências.*

Assim, caso a empresa licitante não possua inscrição de aerolevantamento pela Categoria "A" do Ministério da Defesa (MD) não poderá



executar o trabalho de regularização fundiária dentro dos parâmetros das normas exigidas pelo governo, cometendo uma ilegalidade, sujeitando este município a eventuais investigações em caso de um acidente ou algum outro percalço durante o andamento do processo de regularização.

Portanto, vem manifestar expressamente perante este Município, quanto a IRREGULARIDADE em razão da falta de exigência no item da qualificação técnica sobre a obrigatoriedade da empresa licitante possuir inscrição aerolevantamento pela Categoria "A" do Ministério da Defesa.

Para que não seja cometida qualquer ilegalidade recomenda-se que seja inserido no edital a seguinte exigência: "A Empresa Licitante até a data da sessão do pregão deverá comprovar Inscrição de Aerolevantamento Categoria "A" pelo Ministério Da Defesa (MD) - Estado-Maior Conjunto Das Forças Armadas Chefia de Logística e Mobilização".

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e desenvolvido, o mínimo que um município precisa exigir e receber é um produto final com a qualidade e segurança devida, dentro dos parâmetros legais, sob pena de cometimento de ILEGALIDADE e invalidação futura do certame e de perda de milhões pagos a uma empresa que não atende as exigências necessárias.

Vejamos agora outra norma exigida pelo artigo 29, §3º do Decreto regulamentador da Reurb nº 9.310/18: "*o erro posicional esférico do vértice definidor de limite deverá ser igual ou menor a oito centímetros de raio*". Conclui-se que uma empresa que não possui a inscrição pela categoria A de aerolevantamento no Ministério da Defesa não seguirá todas as normas exigidas para o georreferenciamento e aerolevantamento inclusive essa indicada acima.

A inserção dessa exigência no edital visa trazer segurança aos trabalhos técnicos que serão realizados para o desenvolvimento dos projetos de regularização fundiária descrito no artigo 35 da Lei Federal 13.465/17:

*Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará*



as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

As empresas que não possuem inscrição na categoria "A" pelo Ministério da Defesa podem utilizar Drones e aviões não tripulados somente para fins recreativos, diferentemente daqueles inscritos que utilizam de forma profissional, seguindo às normas atinentes, obedecendo a margem de erro que a lei permite e com as devidas autorizações de sobrevoo para fins profissionais.

Veja-se que as empresas que possuem inscrição junto ao Ministério da Defesa também devem seguir outras diversas legislações sobre o tema o que traz segurança aos trabalhos técnicos executados, vejamos algumas das normas:

Lei 7.565/86

Do Tráfego Aéreo

Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 1º, § 1º), neste Código (artigo 1º, § 2º) e na legislação complementar (artigo 1º, § 3º).



§ 4º A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas, assim como às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota (artigo 23).

Resolução da ANAC 377

Art. 4º Para a exploração de serviço aéreo público, o interessado deve:

I – (...)

II – (...)

III – OBTER OUTORGA DE CONCESSÃO OU DE AUTORIZAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL.

Resolução da ANAC 659 (Regulamenta a exploração de serviços aéreos por empresas brasileiras e dá outras providências.) Art. 1º Regulamentar, nos termos desta Resolução, as condições para a exploração dos serviços aéreos por pessoa jurídica brasileira. § 1º As condições definidas neste regulamento não afastam a necessidade de observância das demais condições estabelecidas em lei ou em outros regulamentos.

§ 2º Este regulamento também se aplica aos serviços aéreos prestados com o uso de aeronaves remotamente pilotadas [...] (grifos nossos)

Cabe destacar que a simples autorização de sobrevoo por empresa não inscrita na categoria "A" pelo Ministério da Defesa não é suficiente para que o trabalho seja executado nos moldes exigidos pelas normas. Caso haja dúvidas desse município sobre o tema, necessário seja realizada consulta no Ministério da Defesa sobre o tema, pois as empresas que não possuem tal inscrição na categoria 'A' não poderão realizar os trabalhos de regularização.

Por fim, destaca-se ainda que a aplicação desse requisito no edital não traz restrição à competitividade em razão de ser um item necessário ao cumprimento das atividades de regularização fundiária pela lei 13.465/17. Não sendo solicitado tal item no edital poderá o município estar cometendo ato ilegal sujeito às penas legais conforme determinado pelo Ministério da Defesa - Governo Federal.



2 - DO REQUERIMENTO

No desfecho, requer sejam atendidos os pontos acima fundamentados, devendo o edital sofrer as alterações devidas nos termos da legislação vigente, com consequente adiamento da sessão do pregão e nova publicação do edital com as devidas retificações, sob pena de cometido de ato ilegal.

Atenciosamente,

Itaperuna - RJ, 02 de maio 2023.

Elitegeo Cartografia Topografia e Geodesia LTDA